

**REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2019/2164 DA COMISSÃO****de 17 de dezembro de 2019****que altera o Regulamento (CE) n.º 889/2008 que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho relativo à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos, no respeitante à produção biológica, à rotulagem e ao controlo****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho, de 28 de junho de 2007, relativo à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 2092/91 <sup>(1)</sup>, nomeadamente, o artigo 16.º, n.º 1 e n.º 3, alínea a), e o artigo 21.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 16.º, n.º 3, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 834/2007, vários Estados-Membros apresentaram à Comissão e aos outros Estados-Membros dossiês relativos a determinadas substâncias com vista à sua autorização e inclusão nos anexos I, II, VI e VIII do Regulamento (CE) n.º 889/2008 da Comissão <sup>(2)</sup>. Esses dossiês foram analisados pelo grupo de peritos para consultoria técnica no domínio da produção biológica (EGTOP) e pela Comissão.
- (2) Nas suas recomendações relativas a fertilizantes <sup>(3)</sup>, o EGTOP concluiu, entre outras coisas, que as substâncias «biocarvão», «resíduos de moluscos e cascas de ovos» e «ácidos húmicos e fúlvicos» cumprem os objetivos e princípios da produção biológica. Por conseguinte, estas substâncias devem ser incluídas no anexo I do Regulamento (CE) n.º 889/2008. Além disso, o EGTOP recomendou uma definição mais clara do conceito de «carbonato de cálcio» constante desse anexo.
- (3) Nas suas recomendações relativas a produtos fitofarmacêuticos <sup>(4)</sup>, o EGTOP concluiu, entre outras coisas, que as substâncias «maltodextrina», «peróxido de hidrogénio», «terpenos (eugenol, geraniol e timol)», «cloreto de sódio», «cerevisana» e «piretrinas de outras plantas que não o *Chrysanthemum cinerariaefolium*» cumprem os objetivos e princípios da produção biológica. Por conseguinte, essas substâncias devem ser incluídas no anexo II do Regulamento (CE) n.º 889/2008. O EGTOP formulou também recomendações quanto à estrutura desse anexo.
- (4) Nas suas recomendações relativas a alimentos para animais <sup>(5)</sup>, o EGTOP concluiu, entre outras coisas, que as substâncias «goma de guar», enquanto aditivo para a alimentação animal, «extrato de castanheiro comum», enquanto aditivo organolético, e «betaína anidra» para animais monogástricos, exclusivamente de origem natural ou biológica, cumprem os objetivos e princípios da produção biológica. Por conseguinte, essas substâncias devem ser incluídas no anexo VI do Regulamento (CE) n.º 889/2008. Nesse anexo, a referência a alguns agentes para ensilagem não é clara, pelo que importa esclarecer este aspeto, de modo a evitar confusões.

<sup>(1)</sup> JO L 189 de 20.7.2007, p. 1.

<sup>(2)</sup> Regulamento (CE) n.º 889/2008 da Comissão, de 5 de setembro de 2008, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho relativo à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos, no que respeita à produção biológica, à rotulagem e ao controlo (JO L 250 de 18.9.2008, p. 1).

<sup>(3)</sup> Relatório final sobre fertilizantes III [https://ec.europa.eu/info/sites/info/files/food-farming-fisheries/farming/documents/final-report-egtop-fertilizers-iii\\_en.pdf](https://ec.europa.eu/info/sites/info/files/food-farming-fisheries/farming/documents/final-report-egtop-fertilizers-iii_en.pdf)

<sup>(4)</sup> Relatório final sobre produtos fitofarmacêuticos IV [https://ec.europa.eu/info/publications/egtop-reports-organic-production\\_en](https://ec.europa.eu/info/publications/egtop-reports-organic-production_en)

<sup>(5)</sup> Relatório final sobre alimentos para animais III e V [https://ec.europa.eu/info/publications/egtop-reports-organic-production\\_en](https://ec.europa.eu/info/publications/egtop-reports-organic-production_en)

- (5) Nas suas recomendações relativas a géneros alimentícios <sup>(6)</sup>, o EGTOP concluiu, entre outras coisas, que as substâncias «glicerol», enquanto humectante nas cápsulas moles, e enquanto cobertura de superfície nos comprimidos, «bentonite», enquanto adjuvante tecnológico, «ácido L(+) láctico e hidróxido de sódio», enquanto adjuvantes tecnológicos para a extração de proteínas vegetais, «goma de tara em pó», enquanto agente espessante, e «extrato de lúpulo e extrato de colofónia», utilizadas na produção de açúcar cumprem os objetivos e princípios da produção biológica. Por conseguinte, essas substâncias devem ser incluídas no anexo VIII do Regulamento (CE) n.º 889/2008. Além disso, de acordo com as recomendações do EGTOP, deve ser exigido que a goma de tara em pó, as lecitinas, o glicerol, a farinha de sementes de alfarroba, a goma gelana, a goma arábica, a goma de guar e a cera de carnaúba sejam produzidas segundo o modo de produção biológico. Para disporem de tempo suficiente para se adaptarem a este novo requisito, deve ser concedido aos operadores um período transitório de três anos.
- (6) No anexo VIII-A do Regulamento (CE) n.º 889/2008, algumas das referências aos nomes dos aditivos são pouco precisas e devem ser clarificadas para evitar confusões.
- (7) O Regulamento (CE) n.º 889/2008 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (8) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité da Produção Biológica,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O Regulamento (CE) n.º 889/2008 é alterado do seguinte modo:

- 1) O anexo I é substituído pelo texto que figura no anexo I do presente regulamento;
- 2) O anexo II é substituído pelo texto que figura no anexo II do presente regulamento;
- 3) O anexo VI é substituído pelo texto que figura no anexo III do presente regulamento;
- 4) O anexo VIII é substituído pelo texto que figura no anexo IV do presente regulamento;
- 5) O anexo VIII-A é substituído pelo texto que figura no anexo V do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de dezembro de 2019.

*Pela Comissão*  
*A Presidente*  
Ursula VON DER LEYEN

---

<sup>(6)</sup> Relatório final sobre alimentos IV, relatório final sobre alimentos para animais III e relatório final sobre alimentos V [https://ec.europa.eu/info/publications/egtop-reports-organic-production\\_en](https://ec.europa.eu/info/publications/egtop-reports-organic-production_en)

## ANEXO I

## «ANEXO I

**Fertilizantes, corretivos dos solos e nutrientes a que se referem o artigo 3.º, n.º 1, e o artigo 6.º-D, n.º 2**

## Notas:

A: autorizados nos termos do Regulamento (CEE) n.º 2092/91 e retomados no artigo 16.º, n.º 3, alínea c), do Regulamento (CE) n.º 834/2007

B: autorizados nos termos do Regulamento (CE) n.º 834/2007

Autorização	Nome Produtos compostos ou que contêm unicamente as matérias constantes da lista seguinte	Descrição, requisitos de composição e condições de utilização
A	Estrume	Produtos constituídos por uma mistura de excrementos de animais e de matérias vegetais (camas) Produtos provenientes das explorações pecuárias «sem terra» proibidos
A	Estrume seco e estrume de aves de capoeira desidratado	Produtos provenientes das explorações pecuárias «sem terra» proibidos
A	Excrementos compostados de animais, incluindo o estrume de aves de capoeira e estrumes compostados	Produtos provenientes das explorações pecuárias «sem terra» proibidos
A	Excrementos líquidos de animais	Utilização após fermentação controlada e/ou diluição adequada Produtos provenientes das explorações pecuárias «sem terra» proibidos
B	Misturas de resíduos domésticos compostadas ou fermentadas	Produto obtido a partir de resíduos domésticos separados na origem, submetidos a compostagem ou a fermentação anaeróbia para produção de biogás Resíduos domésticos exclusivamente vegetais ou animais Unicamente as produzidas num sistema de recolha fechado e controlado, aceite pelo Estado-Membro Concentrações máximas em mg/kg de matéria seca: cádmio: 0,7; cobre: 70; níquel: 25; chumbo: 45; zinco: 200; mercúrio: 0,4; crómio (total): 70; crómio (VI): indetetável
A	Turfa	Utilização limitada à horticultura (produção hortícola, floricultura, arboricultura, viveiros)
A	Resíduos de culturas de cogumelos	Composição inicial do substrato limitada a produtos do presente anexo
A	Excrementos de minhocas (lombricomposto) e de insetos	
A	Guano	
A	Produto da compostagem ou fermentação de misturas de matérias vegetais	Produto obtido a partir de misturas de matérias vegetais submetidas a compostagem ou a fermentação anaeróbia para produção de biogás
B	Digerido proveniente da produção de biogás obtido por codigestão de subprodutos de origem animal com matérias de origem vegetal ou animal constantes do presente anexo	São proibidos os subprodutos animais (incluindo de animais selvagens) da categoria 3 e conteúdo do aparelho digestivo da categoria 2 (categorias 2 e 3 definidas no Regulamento (CE) n.º 1069/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(1)</sup> ) provenientes de explorações pecuárias «sem terra». Os processos utilizados devem cumprir o disposto no Regulamento (UE) n.º 142/2011 da Comissão. Excluída a aplicação nas partes comestíveis das plantas

Autorização	Nome Produtos compostos ou que contêm unicamente as matérias constantes da lista seguinte	Descrição, requisitos de composição e condições de utilização
B	Produtos ou subprodutos de origem animal a seguir mencionados: Farinha de sangue Farinhas de cascos Farinha de chifres Farinha de ossos ou farinha de ossos desgelatinizados Farinha de peixe Farinha de carne Farinha de penas, de pelos ou de aparas de peles («chiquettes») Lã Pele com pelo(1) Pelo Produtos lácteos Proteínas hidrolisadas(2)	(1) Concentração máxima, em mg/kg de matéria seca, de crómio (VI): indetetável (2) Excluída a aplicação nas partes comestíveis das plantas
A	Produtos e subprodutos de origem vegetal para fertilizantes	Exemplos: farinha de bagaço de oleaginosas, casca de cacau, radículas de malte
B	Proteínas hidrolisadas de origem vegetal	
A	Algas e produtos de algas	Desde que sejam obtidos diretamente por: i) processos físicos, incluindo a desidratação, a congelação e a trituração ii) extração por meio de água ou de soluções aquosas ácidas e/ou alcalinas iii) fermentação
A	Serradura e aparas de madeira	Madeira sem tratamento químico após o abate
A	Cascas de árvore compostadas	Madeira sem tratamento químico após o abate
A	Cinzas de madeira	Provenientes de madeira sem tratamento químico após o abate
A	Fosfato natural macio	Produto especificado no anexo I-A.2, ponto 7, do Regulamento (CE) n.º 2003/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(2)</sup> . Teor em cádmio inferior ou igual a 90 mg/kg de P205
A	Fosfato aluminocálcico	Produto especificado no anexo IA.2, ponto 6, do Regulamento (CE) n.º 2003/2003 Teor em cádmio inferior ou igual a 90 mg/kg de P205 Utilização limitada aos solos alcalinos (pH > 7,5)
A	Escórias de desfosforação	Produto especificado no anexo IA.2, ponto 1, do Regulamento (CE) n.º 2003/2003
A	Sais brutos de potássio ou cainite	Produto especificado no anexo IA.3, ponto 1, do Regulamento (CE) n.º 2003/2003
A	Sulfato de potássio, que, eventualmente, contenha sais de magnésio	Produto obtido de sais brutos de potássio, por um processo físico de extração, que, eventualmente, contenha também sais de magnésio

Autorização	Nome Produtos compostos ou que contêm unicamente as matérias constantes da lista seguinte	Descrição, requisitos de composição e condições de utilização
A	Vinhaça e extratos de vinhaça	Com exceção das vinhaças amoniacaís
A	Carbonato de cálcio, por exemplo: cré, margá, rocha cálcica moída, algas marinhas (maërl), cré fosfatado	Unicamente de origem natural
B	Resíduos de moluscos	Unicamente de pesca sustentável, na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 7, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Conselho, ou de aquicultura biológica
B	Casca de ovos	Produtos provenientes das explorações pecuárias «sem terra» proibidos
A	Carbonato de cálcio e magnésio	Unicamente de origem natural Por exemplo, cré magnesiano, rocha cálcica magnesiana moída
A	Sulfato de potássio (quieserite)	Unicamente de origem natural
A	Solução de cloreto de cálcio	Adubação foliar das macieiras, após deteção de uma carência de cálcio
A	Sulfato de cálcio (gesso)	Produto especificado no anexo I D, ponto 1, do Regulamento (CE) n.º 2003/2003 Unicamente de origem natural
A, B	Cal industrial proveniente da produção de açúcar	Subproduto da produção de açúcar obtido a partir de beterraba sacarina e de cana-de-açúcar
A	Cal industrial proveniente da produção de sal sob vácuo	Subproduto da produção de sal sob vácuo a partir de águas salgadas existentes em zonas montanhosas
A	Enxofre elementar	Produto especificado no anexo ID.3 do Regulamento (CE) n.º 2003/2003
A	Oligoelementos	Micronutrientes inorgânicos enumerados no anexo I, parte E, do Regulamento (CE) n.º 2003/2003
A	Cloreto de sódio	
A	Pó de rocha e argilas	
B	Leonardite (sedimento orgânico bruto rico em ácidos húmicos)	Unicamente se subproduto de atividades mineiras
B	Ácidos húmicos e fúlvicos	Unicamente se obtidos a partir de sais/soluções inorgânicos, com exclusão dos sais de amónio; ou se obtidos a partir da purificação de água potável
B	Xilitol	Unicamente se subproduto de atividades mineiras (por exemplo, subproduto da extração de lenhite)
B	Quitina (polissacárido obtido de cascas de crustáceos)	Unicamente se proveniente de pesca sustentável, na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 7, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Conselho, ou de aquicultura biológica
B	Sedimentos ricos em matéria orgânica provenientes de massas de água doce, formados com a ausência de oxigénio (por exemplo, sapropel)	Unicamente sedimentos orgânicos que constituam subprodutos da gestão de massas de água doce ou extraídos de zonas anteriormente cobertas por água doce Se for caso de extração, esta deve minimizar o impacto no sistema aquático Unicamente sedimentos provenientes de fontes não contaminadas por pesticidas, poluentes orgânicos persistentes ou produtos petrolíferos Concentrações máximas em mg/kg de matéria seca: cádmio: 0,7; cobre: 70; níquel: 25; chumbo: 45; zinco: 200; mercúrio: 0,4; crómio (total): 70; crómio (VI): indetetável

Autorização	Nome Produtos compostos ou que contêm unicamente as matérias constantes da lista seguinte	Descrição, requisitos de composição e condições de utilização
B	Biocarvão — produto da pirólise obtido a partir de uma grande variedade de matérias orgânicas de origem vegetal e aplicado como corretivo dos solos	Apenas a partir de matérias vegetais não tratadas ou tratadas com produtos incluídos no anexo II. Valor máximo de 4 mg de hidrocarbonetos aromáticos policíclicos (HAP) por kg de matéria seca (MS). Tendo em conta o risco de acumulação devido a aplicações múltiplas, este valor deve ser revisto de dois em dois anos.»

(<sup>1</sup>) Regulamento (UE) n.º 142/2011 da Comissão, de 25 de fevereiro de 2011, que aplica o Regulamento (CE) n.º 1069/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho que define regras sanitárias relativas a subprodutos animais e produtos derivados não destinados ao consumo humano e que aplica a Diretiva 97/78/CE do Conselho no que se refere a certas amostras e certos artigos isentos de controlos veterinários nas fronteiras ao abrigo da referida diretiva (JO L 54 de 26.2.2011, p. 1).

(<sup>2</sup>) Regulamento (CE) n.º 2003/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de outubro de 2003, relativo aos adubos (JO L 304 de 21.11.2003, p. 1).

## ANEXO II

## «ANEXO II

**Pesticidas — Produtos fitofarmacêuticos a que se refere o artigo 5.º, n.º 1**

Todas as substâncias enumeradas no presente anexo devem satisfazer, pelo menos, as condições de utilização especificadas no anexo do Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011 da Comissão <sup>(1)</sup>. Na segunda coluna de cada quadro são especificadas condições mais restritivas para utilização na produção biológica.

**1. Substâncias de origem vegetal ou animal**

Nome	Descrição, requisitos de composição e condições de utilização
Allium sativum (extrato de alho)	
Azadiractina extraída da Azadirachta indica (nim)	
Cera de abelhas	Unicamente para proteção de feridas resultantes de podas e enxertias.
COS-OGA	
Proteínas hidrolisadas, com exclusão da gelatina	
Laminarina	Unicamente proveniente de algas de produção biológica, em conformidade com o artigo 6.º-D, ou colhidas de forma sustentável, em conformidade com o artigo 6.º-C.
Maltodextrina	
Feromonas	Apenas em armadilhas e distribuidores.
Óleos vegetais	Todas as utilizações autorizadas, exceto herbicida.
Piretrinas	Apenas de origem vegetal
Quássia extraída de <i>Quassia amara</i>	Apenas como inseticida, repulsivo
Repulsivos olfativos de origem animal ou vegetal/gordura de ovino	Unicamente nas partes não comestíveis da planta e se os ovinos e caprinos não se alimentarem de nenhuma parte da planta.
Salix spp. Cortex (casca de salgueiro)	
Terpenos (eugenol, geraniol e timol)	

**2. Substâncias de base**

Substâncias de base obtidas a partir de alimentos (incluindo: lecitinas, sacarose, frutose, vinagre, soro de leite, cloridrato de quitosano <sup>1</sup> e Equisetum arvense, etc.)	Apenas as substâncias de base na aceção do artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 1107/2009 <sup>2</sup> , que são géneros alimentícios na aceção do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 178/2002, e têm origem vegetal ou animal. Substâncias que não podem ser utilizadas como herbicidas
---	--

<sup>(1)</sup> Proveniente de pesca sustentável ou de aquicultura biológica.

<sup>(2)</sup> Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado (JO L 309 de 24.11.2009, p. 1).

<sup>(1)</sup> Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011 da Comissão, de 25 de maio de 2011, que dá execução ao Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito à lista de substâncias ativas aprovadas (JO L 153 de 11.6.2011, p. 1).

### 3. Microrganismos ou substâncias produzidas por ou derivadas de microrganismos

Nome	Descrição, requisitos de composição e condições de utilização
Microrganismos	Não provenientes de organismos geneticamente modificados.
Spinosade	
Cerevisana	

### 4. Outras substâncias, além daquelas a que é feita referência nas secções 1, 2 e 3

Nome	Descrição, requisitos de composição e condições ou restrições de utilização
Silicato de alumínio (caulino)	
Hidróxido de cálcio	Quando utilizado como fungicida, apenas em árvores de fruto, incluindo os viveiros, para lutar contra a <i>Nectria galligena</i> .
Dióxido de carbono	
Compostos de cobre na forma de hidróxido de cobre, oxiclureto de cobre, óxido de cobre, calda bordalesa e sulfato de cobre tribásico	
Fosfato diamónico	Unicamente como isco em armadilhas
Etileno	
Ácidos gordos	Todas as utilizações autorizadas, exceto como herbicida
Fosfato férrico [ortofosfato de ferro (III)]	Preparações para dispersão à superfície entre as plantas cultivadas
Peróxido de hidrogénio	
Terra de diatomáceas (Kieselgur)	
Calda sulfocálcica (polissulfureto de cálcio)	
Óleo parafínico	
Hidrogenocarbonato de potássio ou de sódio (sinónimos: bicarbonato de potássio/sódio)	
Piretroides (apenas deltametrina ou lambda-cialotrina)	Apenas em armadilhas com iscos específicos; Apenas contra a <i>Batrocera oleae</i> e <i>Ceratitis capitata</i> (Wied.)
Areia quartzítica	
Cloreto de sódio	Todas as utilizações autorizadas, exceto como herbicida
Enxofre»	



## ANEXO III

## «ANEXO VI

**Aditivos utilizados na alimentação animal a que se referem os artigos 22.º, alínea g), 24.º, n.º 2, e 25.º-M, n.º 2**

Os aditivos para a alimentação animal enumerados no presente anexo devem ser autorizados nos termos do Regulamento (CE) n.º 1831/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho.

## 1. ADITIVOS TECNOLÓGICOS

a) *Conservantes*

Números de identificação ou grupos funcionais		Substância	Descrição, condições de utilização
	E 200	Ácido sórbico	
	E 236	Ácido fórmico	
	E 237	Formato de sódio	
	E 260	Ácido acético	
	E 270	Ácido láctico	
	E 280	Ácido propiónico	
	E 330	Ácido cítrico	

b) *Antioxidantes*

Número de identificação ou grupos funcionais		Substância	Descrição, condições de utilização
	1b306(i)	Extratos de tocoferol de óleos vegetais	
	1b306(ii)	Extratos ricos em tocoferol de óleos vegetais (ricos em delta-tocoferol)	

c) *Emulsionantes, estabilizantes, espessantes e gelificantes*

Números de identificação ou grupos funcionais		Substância	Descrição, condições de utilização
	1c322	Lecitinas	Unicamente se provenientes de matérias-primas biológicas.
			Utilização limitada à alimentação de animais de aquicultura.

d) *Aglutinantes e antiaglomerantes*

Número de identificação ou grupos funcionais		Substância	Descrição, condições de utilização
	E 412	Goma de guar	
	E 535	Ferrocianeto de sódio	Taxa de dosagem máxima de 20 mg/kg de NaCl; expresso em anião ferrocianeto

Número de identificação ou grupos funcionais	Substância	Descrição, condições de utilização
E 551b	Sílica coloidal	
E 551c	Kieselgur (terra de diatomáceas purificada)	
1m558i	Bentonite	
E 559	Argilas caulínicas isentas de amianto	
E 560	Misturas naturais de esteatite e de clorite	
E 561	Vermiculite	
E 562	Sepiolite	
E 566	Natrolite-fonolite	
1g568	Clinoptilolite de origem sedimentar	
E 599	Perlite	

e) *Aditivos de silagem*

Número de identificação ou grupos funcionais	Substância	Descrição, condições de utilização
1k 1k236	Enzimas, microrganismos Ácido fórmico	Utilização limitada à produção de ensilagem quando as condições meteorológicas não permitem a fermentação adequada. A utilização de ácido fórmico e propiónico e dos respectivos sais de sódio na ensilagem só é autorizada se as condições meteorológicas não permitirem a fermentação adequada.
1k237	Formato de sódio	
1k280	Ácido propiónico	
1k281	Propionato de sódio	

## 2. ADITIVOS ORGANOLÉTICOS

Número de identificação ou grupos funcionais	Substância	Descrição, condições de utilização
2b	Compostos aromatizantes	Unicamente extratos de produtos agrícolas.
	Castanea sativa Mill.: Extrato de castanha	

## 3. ADITIVOS NUTRICIONAIS

a) *Vitaminas, provitaminas e substâncias químicas bem definidas de efeito semelhante*

Número de identificação ou grupos funcionais	Substância	Descrição, condições de utilização
3a	Vitaminas e provitaminas	Derivadas de produtos agrícolas. No caso das vitaminas de síntese, só podem ser utilizadas para os animais monogástricos e os animais de aquicultura as vitaminas idênticas às derivadas de produtos agrícolas.

Número de identificação ou grupos funcionais	Substância	Descrição, condições de utilização
		No caso das vitaminas de síntese, só podem ser utilizadas para os ruminantes as vitaminas A, D e E idênticas às derivadas de produtos agrícolas; utilização sujeita a autorização prévia dos Estados-Membros com base na avaliação da possibilidade de os ruminantes de criação biológica obterem as quantidades necessárias das referidas vitaminas através das suas rações alimentares.
3a920	Betaína anidra	Apenas para animais monogástricos Apenas de origem natural e, quando disponível, de origem biológica

b) *Compostos de oligoelementos*

	Número de identificação ou grupos funcionais	Substância	Descrição, condições de utilização
	E1 Ferro		
	3b101	Carbonato de ferro(II) (siderite) [	
	3b103	Sulfato de ferro(II) mono-hidratado	
	3b104	Sulfato de ferro(II) hepta-hidratado	
	3b201	Iodeto de potássio	
	3b202	Iodato de cálcio anidro	
	3b203	Iodato de cálcio anidro granulado revestido	
	3b301	Acetato de cobalto (II) tetra-hidratado	
	3b302	Carbonato de cobalto (II)	
	3b303	Carbonato e hidróxido (2:3) de cobalto (II) mono-hidratado	
	3b304	Granulado revestido de carbonato e hidróxido (2:3) de cobalto (II) mono-hidratado	
	3b305	Sulfato de cobalto (II) hepta-hidratado	
	3b402	Carbonato di-hidróxido de cobre(II) mono-hidratado	
	3b404	Óxido de cobre (II)	
	3b405	Sulfato de cobre(II) penta-hidratado	
	3b409	Oxicloreto de cobre (TBCC)	
	3b502	Óxido de manganês(II)	
	3b503	Sulfato manganoso mono-hidratado	
	3b603	Óxido de zinco	
	3b604	Sulfato de zinco hepta-hidratado	

	Número de identificação ou grupos funcionais	Substância	Descrição, condições de utilização
	3b605	Sulfato de zinco mono-hidratado	
	3b609	Hidroxicloreto de zinco mono-hidratado (TBZC)	
	3b701	Molibdato de sódio di-hidratado	
	3b801	Selenito de sódio	
	3b810, 3b811, 3b812, 3b813 e 3b817	Levedura selenizada inativada	

## 4. ADITIVOS ZOOTÉCNICOS

Número de identificação ou grupos funcionais	Substância	Descrição, condições de utilização
4a, 4b, 4c e 4d	Enzimas e microrganismos da categoria "Aditivos zootécnicos".»	

## ANEXO IV

## «ANEXO VIII

**Determinados produtos e substâncias a utilizar na produção de alimentos biológicos transformados, leveduras e produtos à base de leveduras [a que se referem o artigo 27.º, n.º 1, alínea a), e o artigo 27.º-A, alínea a)]**

## SECÇÃO A — ADITIVOS ALIMENTARES, INCLUINDO AGENTES DE TRANSPORTE

Para efeitos do cálculo a que se refere o artigo 23.º, n.º 4, alínea a), subalínea II), do Regulamento (CE) n.º 834/2007, os aditivos alimentares marcados com um asterisco na coluna correspondente ao número de código são considerados ingredientes de origem agrícola.

Código	Nome	Preparação de alimentos de		Condições e restrições específicas para além das previstas no Regulamento (CE) n.º 1333/2008
		origem vegetal	origem animal	
E 153	Carvão vegetal		X	Queijo de cabra Ashy Queijo Morbier
E 160b*	Anato, bixina, norbixina		X	Queijo Red Leicester Queijo Double Gloucester Cheddar Queijo Mimolette
E 170	Carbonato de cálcio	X	X	Não pode ser utilizado na coloração de produtos ou no seu enriquecimento em cálcio
E 220	Dióxido de enxofre	X	X (apenas no caso do hidromel)	Nas bebidas fermentadas de frutos (obtidas a partir de frutos que não sejam uvas, incluindo a sidra e a perada) e no hidromel com e sem adição de açúcar: 100 mg/l (teores máximos resultantes de todas as fontes, expressos em mg de SO <sub>2</sub> /l)
E 223	Metabissulfito de sódio		X	Crustáceos
E 224	Metabissulfito de potássio	X	X (apenas no caso do hidromel)	Nas bebidas fermentadas de frutos (obtidas a partir de frutos que não sejam uvas, incluindo a sidra e a perada) e no hidromel com e sem adição de açúcar: 100 mg/l (teores máximos resultantes de todas as fontes, expressos em mg de SO <sub>2</sub> /l)
E250	Nitrito de sódio		X	Produtos à base de carne. Só pode ser utilizado se tiver sido demonstrado de forma considerada satisfatória pela autoridade competente que se não encontra disponível qualquer alternativa tecnológica que ofereça as mesmas garantias e/ou permita a manutenção das características específicas do produto. Não em combinação com E252. Teor indicativo incorporado, expresso em NaNO <sub>2</sub> : 80 mg/kg, teor máximo residual, expresso em NaNO <sub>2</sub> : 50 mg/kg
E252	Nitrato de potássio		X	Produtos à base de carne. Só pode ser utilizado se tiver sido demonstrado de forma considerada satisfatória pela autoridade competente que se não encontra disponível qualquer alternativa tecnológica que ofereça as mesmas garantias e/ou permita a manutenção das características específicas do produto. Não em combinação com E250. Teor indicativo incorporado, expresso em NaNO <sub>3</sub> : 80 mg/kg, teor máximo residual, expresso em NaNO <sub>3</sub> : 50 mg/kg

Código	Nome	Preparação de alimentos de		Condições e restrições específicas para além das previstas no Regulamento (CE) n.º 1333/2008
		origem vegetal	origem animal	
E 270	Ácido láctico	X	X	
E 290	Dióxido de carbono	X	X	
E 296	Ácido málico	X		
E 300	Ácido ascórbico	X	X	Alimentos de origem animal: produtos à base de carne
E 301	Ascorbato de sódio		X	Alimentos de origem animal: produtos à base de carne, associados a nitratos e nitritos
E 306(*)	Extratos ricos em tocoferol	X	X	Antioxidante
E 322(*)	Lecitinas	X	X	Alimentos de origem animal: produtos lácteos Unicamente se provenientes da produção biológica. Aplicável a partir de 1 de janeiro de 2022. Até essa data, unicamente se provenientes de matérias-primas biológicas.
E 325	Lactato de sódio		X	Produtos à base de leite e produtos à base de carne
E 330	Ácido cítrico	X	X	
E 331	Citratos de sódio	X	X	
E 333	Citratos de cálcio	X		
E 334	Ácido tartárico (L(+)-)	X	X (apenas no caso do hidromel)	Alimentos de origem animal: hidromel
E 335	Tartaratos de sódio	X		
E 336	Tartaratos de potássio	X		
E 341 (i)	Fosfato mono-cálcico Fosfato	X		Agente levedante para farinha autolevedante
E 392*	Extratos de alecrim	X	X	Unicamente se proveniente da produção biológica
E 400	Ácido algínico	X	X	Alimentos de origem animal: produtos à base de leite
E 401	Alginato de sódio	X	X	Alimentos de origem animal: produtos à base de leite
E 402	Alginato de potássio	X	X	Alimentos de origem animal: produtos à base de leite
E 406	Ágar-ágar	X	X	Alimentos de origem animal: produtos à base de leite e produtos à base de carne
E 407	Carra-genina	X	X	Alimentos de origem animal: produtos à base de leite
E 410*	Farinha de sementes de alfarroba	X	X	Unicamente se proveniente da produção biológica. Aplicável a partir de 1 de janeiro de 2022.

Código	Nome	Preparação de alimentos de		Condições e restrições específicas para além das previstas no Regulamento (CE) n.º 1333/2008
		origem vegetal	origem animal	
E 412*	Goma de guar	X	X	Unicamente se proveniente da produção biológica. Aplicável a partir de 1 de janeiro de 2022.
E 414*	Goma arábica	X	X	Unicamente se proveniente da produção biológica. Aplicável a partir de 1 de janeiro de 2022.
E 415	Goma xantana	X	X	
E 417	Goma de tara em pó	X	X	Espessante Unicamente se proveniente da produção biológica. Aplicável a partir de 1 de janeiro de 2022.
E 418	Goma gelana	X	X	Apenas as formas altamente aciladas Unicamente se proveniente da produção biológica. Aplicável a partir de 1 de janeiro de 2022.
E 422	Glicerol	X	X	Apenas de origem vegetal Unicamente se proveniente da produção biológica. Aplicável a partir de 1 de janeiro de 2022. Para extratos de plantas, aromas, humectante, nas cápsulas moles, e cobertura de superfície, nos comprimidos
E 440 (i)*	Pectina	X	X	Alimentos de origem animal: produtos à base de leite
E 464	Hidroxipropilmetilcelulose	X	X	Material de encapsulação para cápsulas
E 500	Carbonatos de sódio	X	X	
E 501	Potássio Carbonatos	X		
E 503	Amónio Carbonatos	X		
E 504	Magnésio Carbonatos	X		
E 509	Cloreto de cálcio		X	Coagulação do leite
E 516	Sulfato de cálcio	X		Transportador
E 524	Hidróxido de sódio	X		Tratamento superficial de «Laugengebäck» e regulação da acidez em aromatizantes biológicos
E 551	Dióxido de silício	X	X	Para ervas aromáticas e especiarias, em pó, na forma seca, bem como para aromatizantes e própolis
E 553b	Talco	X	X	Alimentos de origem animal: tratamento da superfície de enchidos
E 901	Cera de abelhas	X		Unicamente como agente de revestimento para produtos de confeitaria. Cera de abelhas proveniente da produção biológica
E 903	Cera de carnaúba	X		Como agente de revestimento para produtos de confeitaria Como método de atenuação no caso do tratamento obrigatório dos frutos pelo frio extremo, como medida de quarentena contra os organismos prejudiciais [Diretiva de Execução (UE) 2017/1279 da Comissão] <sup>(1)</sup> . Unicamente se proveniente da produção biológica Aplicável a partir de 1 de janeiro de 2022. Até essa data, unicamente se provenientes de matérias-primas biológicas.

Código	Nome	Preparação de alimentos de		Condições e restrições específicas para além das previstas no Regulamento (CE) n.º 1333/2008
		origem vegetal	origem animal	
E 938	Árgon	X	X	
E 939	Hélio	X	X	
E 941	Azoto	X	X	
E 948	Oxigénio	X	X	
E 968	Eritritol	X	X	Unicamente se provenientes da produção biológica, sem recurso à tecnologia de permuta iónica

(<sup>1</sup>) Diretiva de Execução (UE) 2017/1279 da Comissão, de 14 de julho de 2017, que altera os anexos I a V da Diretiva 2000/29/CE do Conselho, relativa às medidas de proteção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade (JO L 184 de 15.7.2017, p. 33).

SECÇÃO B — AUXILIARES TECNOLÓGICOS E OUTROS PRODUTOS QUE PODEM SER UTILIZADOS NA TRANSFORMAÇÃO DE INGREDIENTES DE ORIGEM AGRÍCOLA PRODUZIDOS PELO MÉTODO DE PRODUÇÃO BIOLÓGICA

Nome	Preparação de todos os alimentos de origem vegetal	Preparação de todos os alimentos de origem animal	Condições específicas e restrições para além do previsto no Regulamento (UE) n.º 1333/2008
Água	X	X	Água potável, na aceção da Diretiva 98/83/CE do Conselho
Cloreto de cálcio	X		Agente de coagulação
Carbonato de cálcio	X		
Hidróxido de cálcio	X		
Sulfato de cálcio	X		Agente de coagulação
Cloreto de magnésio (ou ni-gari)	X		Agente de coagulação
Carbonato de potássio	X		Alimentos de origem vegetal: secagem de uvas
Carbonato de sódio	X	X	
Ácido láctico		X	Alimentos de origem animal: regulação do pH da salmoura na produção de queijo
Ácido L(+) láctico resultante da fermentação	X		Alimentos de origem vegetal: para a preparação de extratos de proteínas vegetais
Ácido cítrico	X	X	
Hidróxido de sódio	X		Alimentos de origem vegetal: para a produção de açúcar(es); para a produção de óleos, excluindo a produção de azeite e para a preparação de extratos de proteínas vegetais
Ácido sulfúrico	X	X	Produção de gelatina Produção de açúcar(es)
Extrato de lúpulo	X		Alimentos de origem vegetal: apenas para fins antimicrobianos na produção de açúcar. Quando disponível a partir da produção biológica



Nome	Preparação de todos os alimentos de origem vegetal	Preparação de todos os alimentos de origem animal	Condições específicas e restrições para além do previsto no Regulamento (UE) n.º 1333/2008
Extrato de colofónia	X		Alimentos de origem vegetal: apenas para fins antimicrobianos na produção de açúcar. Quando disponível a partir da produção biológica
Ácido clorídrico		X	Alimentos de origem animal: produção de gelatina; para a regulação do pH da salmoura na transformação dos queijos Gouda, Edam e Maasdammer e de Boerenkaas, Friese e Leidse Nagelkaas
Hidróxido de amónio		X	Alimentos de origem animal: produção de gelatina
Peróxido de hidrogénio		X	Alimentos de origem animal: produção de gelatina
Dióxido de carbono	X	X	
Azoto	X	X	
Etanol	X	X	Solvente
Ácido tânico	X		Agente de filtração
Ovalbumina	X		
Caseína	X		
Gelatina	X		
Cola de peixe	X		
Óleos vegetais	X	X	Agente engordurante, lubrificante ou inibidor da formação de espuma. Unicamente se proveniente da produção biológica
Gel ou solução coloidal de dióxido de silício	X		
Carvões ativados	X		
Talco	X		Em conformidade com os critérios de pureza específica para o aditivo alimentar E 553b
Bentonite	X	X	Alimentos de origem animal: enquanto agente de clarificação do hidromel
Celulose	X	X	Alimentos de origem animal: produção de gelatina
Terra de diatomáceas	X	X	Alimentos de origem animal: produção de gelatina
Perlite	X	X	Alimentos de origem animal: produção de gelatina
Cascas de avelã	X		
Farinha de arroz	X		
Cera de abelhas	X		Agente lubrificante. Cera de abelhas proveniente da produção biológica

Nome	Preparação de todos os alimentos de origem vegetal	Preparação de todos os alimentos de origem animal	Condições específicas e restrições para além do previsto no Regulamento (UE) n.º 1333/2008
Cera de carnaúba	X		Agente lubrificante. Unicamente se proveniente da produção biológica. Aplicável a partir de 1 de janeiro de 2022. Até essa data, unicamente se proveniente de matérias-primas biológicas.
Acido acético/vinagre		X	Unicamente se proveniente da produção biológica. Unicamente para transformação de pescado. De fermentação natural, não pode ser produzido por ou a partir de OGM
Cloridrato de tiamina	X	X	A utilizar apenas na elaboração de bebidas fermentadas de frutos, incluindo a sidra e a perada, e de hidromel
Fosfato diamónico	X	X	A utilizar apenas na elaboração de bebidas fermentadas de frutos, incluindo a sidra e a perada, e de hidromel
Fibra de madeira	X	X	As madeiras devem ter como fontes madeiras certificadas, exploradas de forma sustentável. A madeira utilizada não deve conter componentes tóxicos (tratamento pós-colheita, toxinas naturalmente presentes ou toxinas a partir de microrganismos)

SECÇÃO C — AUXILIARES TECNOLÓGICOS PARA A PRODUÇÃO DE LEVEDURAS E PRODUTOS À BASE DE LEVEDURAS

Nome	Levedura primária	Preparações/formulações de leveduras	Condições específicas
Cloreto de cálcio	X		
Dióxido de carbono	X	X	
Ácido cítrico	X		Para regulação do pH na produção de leveduras
Ácido láctico	X		Para regulação do pH na produção de leveduras
Azoto	X	X	
Oxigénio	X	X	
Fécula de batata	X	X	Para filtração Unicamente se proveniente da produção biológica
Carbonato de sódio	X	X	Para regulação do pH
Óleos vegetais	X	X	Agente engordurante, lubrificante ou inibidor da formação de espuma. Apenas quando proveniente da produção biológica»

## ANEXO V

## «ANEXO VIII-A

**Produtos e substâncias autorizados para utilização ou adição a produtos biológicos do setor do vinho, a que se refere o artigo 29.º-C**

Tipos de tratamento em conformidade com o anexo I-A do Regulamento (CE) n.º 606/2009	Designação dos produtos ou substâncias	Condições específicas, restrições nos limites e condições estabelecidas pelos Regulamentos (CE) n.º 1234/2007 e (CE) n.º 606/2009
Ponto 1: Utilização para arejamento ou oxigenação	— Ar — Oxigénio gasoso	
Ponto 3: Centrifugação e filtração	— Perlite — Celulose — Terra de diatomáceas	Utilizado apenas como adjuvante de filtração inerte
Ponto 4: Utilização para criação de uma atmosfera inerte e para manipulação do produto ao abrigo do ar	— Azoto — Dióxido de carbono — Árgon	
Pontos 5, 15 e 21: Utilização	— Leveduras <sup>(1)</sup> , cascas de levedura	
Ponto 6: Utilização	— Fosfato diamónico — Cloridrato de tiamina — Autolisatos de levedura	
Ponto 7: Utilização	— Dióxido de enxofre — Bissulfito de potássio ou metabis-sulfito de potássio	a) Por força do disposto no anexo I-B, parte A, ponto 1, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 606/2009, o teor máximo dióxido de enxofre dos vinhos tintos não pode exceder 100 mg/l e o teor residual de açúcar deve ser inferior a 2 g/l; b) Por força do disposto no anexo I-B, parte A, ponto 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 606/2009, o teor máximo de dióxido de enxofre dos vinhos brancos e rosados não pode exceder 150 mg/l e o teor residual de açúcar deve ser inferior a 2 g/l; c) Em conformidade com o anexo I-B do Regulamento (CE) n.º 606/2009, em 1 de agosto de 2010, o teor máximo de dióxido de enxofre das outras categorias de vinhos é diminuído de 30 mg/l.
Ponto 9: Utilização	— Carvões para uso enológico	
Ponto 10: Clarificação	— Gelatina alimentar <sup>(2)</sup> — Proteínas vegetais provenientes do trigo ou da ervilha <sup>(2)</sup> — Cola de peixe (ictiocola) <sup>(2)</sup> — Ovalbumina <sup>(2)</sup> — Taninos <sup>(2)</sup> — Proteínas de batata <sup>(2)</sup> — Extratos proteicos de leveduras <sup>(2)</sup> — Caseína — Quitosano derivado de <i>Aspergillus niger</i> — Caseinato de potássio — Dióxido de silício — Bentonite — Enzimas pectolíticas	

Tipos de tratamento em conformidade com o anexo I-A do Regulamento (CE) n.º 606/2009	Designação dos produtos ou substâncias	Condições específicas, restrições nos limites e condições estabelecidas pelos Regulamentos (CE) n.º 1234/2007 e (CE) n.º 606/2009
Ponto 12: Utilização para acidificação	— Ácido láctico — Ácido L-(+)-tartárico	
Ponto 13: Utilização para desacidificação	— Ácido L-(+)-tartárico — Carbonato de cálcio — Tartarato neutro de potássio — Bicarbonato de potássio	
Ponto 14: Adição	— Resina de pinheiro de Alepo	
Ponto 17: Utilização	— Bactérias lácticas	
Ponto 19: Adição	— Ácido L-ascórbico	
Ponto 22: Utilização para borbulhagem	— Azoto	
Ponto 23: Adição	— Dióxido de carbono	
Ponto 24: Adição para a estabilização do vinho	— Ácido cítrico	
Ponto 25: Adição	— Taninos <sup>(?)</sup>	
Ponto 27: Adição	— Ácido metatartárico	
Ponto 28: Utilização	— Goma de acácia <sup>(?)</sup> (= goma-arábica)	
Ponto 30: Utilização	— Bitartarato de potássio	
Ponto 31: Utilização	— Citrato de cobre	
Ponto 35: Utilização	— Manoproteínas de leveduras	
Ponto 38: Utilização	— Aparas de madeira de carvalho	
Ponto 39: Utilização	— Alginato de potássio	
Ponto 44: Utilização	— Quitosano derivado de <i>Aspergillus niger</i>	
Ponto 51: Utilização	— Leveduras inativadas	
Tipos de tratamento em conformidade com o anexo III, parte A, ponto 2, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 606/2009	— Sulfato de cálcio	Apenas para o “vino generoso” ou para o “vino generoso de licor”

<sup>(1)</sup> Para estirpes específicas de leveduras: derivados de matérias-primas biológicas, se disponíveis.

<sup>(2)</sup> Derivados de matérias-primas biológicas, se disponíveis.